



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR



**REQUERIMENTO Nº**

**RQ 2582 /2017**

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O

Em 11/04/17

*[Handwritten signature]*  
Secretaria Legislativa

***Requer o encaminhamento de solicitação de informação a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, quais medidas e previsão da implementação de hospedagem e alimentação para os atletas atendidos pelo Compete Brasília, conforme LEI 5797/2016, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal em 29 de dezembro de 2016.***

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 2582/2017  
Folha Nº 01 de 01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro nos termos do art. 40, combinado com o disposto nos incisos III, X e XI do art. 15 do Regimento Interno, que seja solicitada da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, informações dentro do prazo de 30 dias conforme o § 2º do inciso III do artigo 40 do RICLDF, sobre quais medidas e previsão da implementação de hospedagem e alimentação para os atletas atendidos pelo Compete Brasília, conforme LEI 5797/2016, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal em 29 de dezembro de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

No exercício do mandato parlamentar, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete aos Deputados Distritais exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta, fundações, autarquias e empresas controladas.

A LEI 5797/2016, sancionada pelo Senhor Governador do Distrito Federal em 29 de dezembro de 2016, entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017. O Compete Brasília tem como finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que darão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento. Atletas e comissões técnicas das mais diversas modalidades deverão ser favorecidos com passagens aéreas e terrestres para representar o Distrito Federal em competições nacionais ou internacionais. O programa também irá auxiliar paratletas da cidade.

Em vista disso, é importante que a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal preste as informações necessárias em quais medidas e

SECRETARIA LEGISLATIVA 11Abr2017 09:43

*Eduy 12/04/17*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR



previsão da implementação da hospedagem e alimentação aos atletas atendidos pelo Compete Brasília à efetiva atuação desta Casa de Leis em suas atribuições institucionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do requerimento ora apresentado.

Sala das Sessões, / de 2017.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital- PRB

Setor Protocolo Legislativo

RG Nº 2582 / 2017

Folha Nº 02 de 02



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLV SUPLEMENTO-A AO Nº 246 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2016

## SUMÁRIO

	SICÇÃO I PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo .....	I	II
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	10	

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.796, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 (\*)  
(Autoria do Projeto, Poder Executivo)

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2017. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 28.869.984.200,00 e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Distrito Federal, a seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.902.341.731,00.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são estimadas em:

I - recursos do Tesouro: R\$ 21.603.091.952,00;

II - recursos de outras fontes: R\$ 5.299.249.779,00.

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita orçamentária constante do art. 3º, é detalhada por órgãos orçamentários, nos quadros que integram esta Lei, assim distribuída:

I - (V E T A D O).

II - (V E T A D O).

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento do Orçamento de Investimento totalizam R\$ 1.967.642.469,00 na forma do Anexo XXIV.

Art. 6º A despesa orçamentária do Orçamento de Investimento é fixada no mesmo valor da receita orçamentária de que trata o art. 5º, cuja distribuição por órgão ou entidade consta do Anexo XXIII.

Art. 7º Integram esta Lei os Anexos relacionados no art. 6º da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017).

Art. 8º Excetuadas as dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas e os subitulos inseridos nesta Lei por emenda parlamentar, no seu processo de elaboração, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio:

I - com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 25% do valor total de cada unidade orçamentária, nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais, mediante a utilização de recursos provenientes;

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II - para incorporar à LOA, por excesso de arrecadação, os recursos referentes às transferências concedidas pela União, oriundos de convênios, operações de crédito, internas e externas, e de eventuais resultados de aplicações financeiras vinculadas, durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitadas os valores e a destinação programática;

III - com o objetivo de transportar, remanejar e transferir dotações de uma unidade orçamentária para outra, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, ficando ajustado o limite de que trata o inciso I deste artigo;

IV - para incorporação de recursos decorrentes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver;

b) doações;

V - para adequar as dotações orçamentárias das áreas de educação e saúde custeadas com recursos de transferências da União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por meio de decreto, sem a incidência do limite de que trata o inciso I, as dotações:

1 - constantes desta Lei, para:

a) suprir insuficiências nas dotações orçamentárias com pessoal e encargos sociais;

b) cobrir despesas de concessão de benefícios a servidores;

c) atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo XIX, II - da reserva de contingência.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 9º Fica o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016  
129ª da República e 57ª de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

(\*) Os anexos desta Lei estão disponíveis no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, link [www.seplag.df.gov.br/orcamento](http://www.seplag.df.gov.br/orcamento), conforme preconiza o art. 95 da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016.

LEI Nº 5.797, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016  
(Autoria do Projeto, Deputado Julio César)

Dispõe sobre a criação do Programa Compete Brasília e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Brasília - PCB, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo único. O PCB tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio pode ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, pode ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.

Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deve ser estendido a seu técnico e a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado por laudo médico contendo o diagnóstico da deficiência e os cuidados especiais necessários.

Art. 6º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do atleta com deficiência também deve prestar contas do incentivo concedido.

Art. 7º Todos os beneficiários devem prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo.

Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer:

I - estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteia o benefício;

II - comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento para o qual foi selecionado, classificado e inscrito;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - apresentar documentos comprobatórios da competição da qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V - apresentar requerimento de apoio de transporte e formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado;

VI - apresentar cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF;

VII - apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Distrito Federal;

VIII - apresentar declaração de comprometimento de divulgação e inserção do crédito: Programa Compete Brasília - Governo do Distrito Federal - Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer;

IX - no caso de viagem internacional, apresentar cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 meses;

X - apresentar outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.

§ 1º Para efeito desta Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva devem estar em funcionamento no âmbito do Distrito Federal e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer e junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE.

§ 2º A forma de contratação de empresas, os critérios e as características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 25821/2017  
Folha Nº 03 Bete

aos eventos oficiais são objeto de regulamentação e de portaria a ser editada por órgão competente.

Art. 9º O pedido deve ser solicitado da seguinte forma:  
I - declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, contendo as seguintes informações do atleta:

- a) índice;
- b) classificação;
- c) ranking;

II - o pedido deve ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 dias antes do início de competição nacional e 40 dias antes do início de competição internacional;

III - para modalidades praticadas em duplas, podem ser anexados ao pedido de concessão os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença de um dos atletas da dupla;

IV - todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassem o número de 10 atletas com o mesmo destino devem ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassem essa quantidade, que devem ser analisados pela Comissão Especial;

V - preferencialmente os requerimentos referentes a distância igual ou superior a 1.000 quilômetros são atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 beneficiários, obedecidos os demais dispositivos deste artigo; caso seja ultrapassada essa quantidade de atletas e de demais beneficiários, o caso é analisado pela Comissão Especial, a depender da disponibilidade de recursos e do custo-benefício.

Art. 10. O pedido cujo transporte seja por via terrestre deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deve apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo art. 9º, II;

II - a Entidade Regional de Administração do Desporto pode acrescentar outros atletas até 10 dias antes do embarque, desde que eles entreguem toda a documentação necessária determinada no art. 9º;

§ 1º A Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática pode substituir atleta até 7 dias antes do embarque.

§ 2º A cada 7 atletas menores de 15 anos, pode ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros não pode embarcar.

§ 4º A Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer deve designar servidor para acompanhar o embarque dos beneficiários, que devem estar devidamente inscritos em lista e apresentar documento de identificação.

Art. 11. O pedido de apoio é analisado da seguinte forma:

I - a Comissão Especial é formada anualmente por 1 Conselheiro do CONFAE, representante da sociedade civil, e por 2 servidores membros indicados pela Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, tendo cada 1 suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Esporte, Turismo e Lazer;

II - o requerimento somente é analisado se protocolado conforme prazo determinado pelo art. 9º, II;

III - a Comissão Especial, no prazo máximo de 10 dias após protocolizado o pedido, submete seu parecer opinativo pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Esporte, Turismo e Lazer;

IV - O Secretário de Esporte, Turismo e Lazer pode acatar ou não o parecer da Comissão Especial, emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido;

V - somente é liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Esporte, Turismo e Lazer.

Parágrafo único. Têm prioridade na análise os requerimentos referentes às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paralímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

Art. 12. O Programa Compete Brasília incentiva as seguintes modalidades esportivas:

I - olímpicas e paralímpicas reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

II - não olímpicas que tenham entidade regional e nacional de administração e sejam reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

III - de competições internacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Brasil e o Distrito Federal;

IV - de competições nacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Distrito Federal;

V - de competições regionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Distrito Federal.

Art. 13. Devem ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I - a tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - a maior contrapartida oferecida de divulgação do Programa e da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer;

IV - a relação custo-benefício;

V - a importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional;

VI - o currículo esportivo do atleta;

VII - a análise e a comprovação da idoneidade do requerente;

VIII - outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14. O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de 15 dias antes da data prevista para embarque, por meio eletrônico e carta com Aviso de Recebimento dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15. As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido são retiradas por ele ou por seu representante legal na Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer na data informada por e-mail.

Art. 16. Em caso de impossibilidade da viagem, desistência voluntária do atleta ou alteração da data da viagem, deve, para todos os efeitos, ser observado o seguinte:

I - em casos excepcionais, o atleta ou o para-atleta deve justificar à Secretaria e Estado de Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque;

II - o atleta ou o para-atleta pode mudar seu dia e horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e informe essa alteração à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos;

III - se o atleta ou o para-atleta não embarcar sem prévia justificativa deve arcar com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 17. A contrapartida ao Governo do Distrito Federal deve ser feita da seguinte forma:

I - divulgar o Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer e o Programa Compete Brasília por meio de:

a) brasão e logotipo do Programa Compete Brasília, bem como os da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer e os do Governo do Distrito Federal, em área visível, quando disponha o atleta de camiseta, bonê, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição no qual possa haver publicidade;

b) fotos do atleta ou do para-atleta com o logotipo do Programa Compete Brasília com o banner da competição no fundo;

II - atender o chamamento da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer para ministrar palestras ou treinamentos;

III - atender o chamamento da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer para participar de eventos esportivos por ela realizados.

§ 1º O técnico também deve apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou o para-atleta e o técnico que não puderem comparecer devem enviar correspondência à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer justificando sua impossibilidade se colocando à disposição para eventos futuros.

Art. 18. A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma:

I - o atleta ou o para-atleta e demais beneficiados têm 7 dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas, nos moldes estabelecidos, perante a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer;

II - os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

a) cartões de embarque de ida e volta ou documento comprovatório do uso dos bilhetes;

b) fotos do atleta ou do para-atleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Brasília e no pódio, caso tenha sido premiado;

c) resultado oficial obtido na competição e respectiva alteração no ranking.

§ 1º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também devem prestar contas mediante fotos e cartões de embarque.

§ 2º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

§ 3º O atleta ou o para-atleta e os demais beneficiados que não apresentem a prestação de contas no tempo estabelecido neste artigo não podem requerer novamente o incentivo até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18 sujeita o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até dois anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta fica impedido de receber o benefício por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no caput, deve a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal e concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.

§ 4º Cabe pedido de reconsideração no prazo de 5 dias contados da notificação da aplicação da penalidade.

§ 5º As penalidades são aplicadas por ato do Secretário de Esporte, Turismo e Lazer, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

Art. 20. Todas as despesas para consecução desta Lei são integralmente suportadas pela Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio financeiro do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 2582/2017  
Folha Nº 04 Bete



Art. 21. Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Esporte, Turismo e Lazer após ouvida a Comissão Especial.  
 Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.  
 Art. 23. Revogam-se todas as disposições em contrário.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

**LEI Nº 5.798, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**  
 (Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui o Dia da Rádio Comunitária, a ser comemorado anualmente em 25 de agosto. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
 Art. 1º Fica instituído o Dia da Rádio Comunitária, a ser comemorado em 25 de agosto de cada ano, passando a constar no calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal.  
 Art. 2º (V E T A D O).  
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

**LEI Nº 5.799, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**  
 (Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semanas e feriados. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
 Art. 1º Ficam as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito do Distrito Federal obrigadas a contratar vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semanas e feriados.  
 § 1º Os vigilantes de que trata o caput devem permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em caso de sinistro num período de 24 horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento policial rápido.  
 § 2º O botão de pânico citado no § 1º deve notificar a Sala de Operação da Polícia Militar do Distrito Federal, e o vigilante deve dispor de dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transcúncios e afastando delinquentes, de forma preventiva, a cada acionamento.  
 Art. 2º Conceitua-se vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.  
 Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 5.000,00, com aplicação em dobro no caso de reincidência.  
 Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.  
 Art. 5º As agências bancárias e cooperativas de crédito têm 90 dias para se adequar à presente legislação.  
 Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**  
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação das Leis Complementares nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências, e nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
 Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 I - o art. 18, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.  
 II - o art. 35, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 Art. 35. O abono anual é devido aquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF.  
 Art. 2º O art. 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.  
 § 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.  
 § 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.  
 § 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.  
 Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º Ficam revogados o art. 17, I, g, e os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 769, de 2008, e o art. 165, VI, da Lei Complementar nº 840, de 2011.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

**DECRETO Nº 37.911, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 (\*)**  
 Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2017.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, DECRETA:  
 Art. 1º Fica aprovado, na forma dos anexos, o Quadro de Detalhamento da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o exercício financeiro de 2017, de acordo com a Lei nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016.  
 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

(\*) Os anexos deste Decreto estão disponíveis no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, link [www.seplag.df.gov.br/orcamento](http://www.seplag.df.gov.br/orcamento), conforme preconiza o art. 88 da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016.

**DECRETO Nº 37.912, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa dos orçamentos das entidades que especifica, para o exercício de 2017.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:  
 Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos anexos, o Quadro de Detalhamento da Despesa dos orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, direta e indiretamente controladas pelo Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2017.  
 Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Brasília, 29 de dezembro de 2016  
 129ª da República e 57ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

Quadro IX

SECRETARIA DE ESTADOS AGRICULTURA ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL				
14.202 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEABA				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
ORÇAMENTO DE DESPESA	AÇÃO	NATUREZA	USO/FONTE DETALHADO	TOTAL
0412200212037	3212 GESTÃO DA INFORMACÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO-CEABA-DF-DISTRITO FEDERAL			
REF: 011942		3	0 0 0	300 000
0412200212517	4978 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CENTRAS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-BA			
REF: 011981		3	0 0 0	7 763 948
0412200212895	0005 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-CEABA-DISTRITO FEDERAL			
REF: 011928		3	0 0 0	20 000
0412200214040	0008 APOIO A EVENTOS-AGROPECUARIOS-DISTRITO FEDERAL			
REF: 011940		3	0 0 0	20 000
0412300018040	0001 SUPORTOS SOBRE O LUCRO REAL-CEABA-DISTRITO FEDERAL			
REF: 011954		3	0 0 0	3 800 000
0413100018028	8709 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-CEABA-DF-DISTRITO FEDERAL			
REF: 011298		3	0 0 0	300 000
1442102117478	8402 FOMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERIO E SUAS FAMÍLIAS-CENTRAS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-BA			
REF: 011998		3	0 0 0	300 000
2312200018902	8005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CENTRAS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-BA			
REF: 000774		1	0 0 0	10 300 000
2312200018054	6079 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-CENTRAS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-BA			
REF: 000829		1	0 0 0	800 000
2312800014084	0013 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-CENTRAS DE			

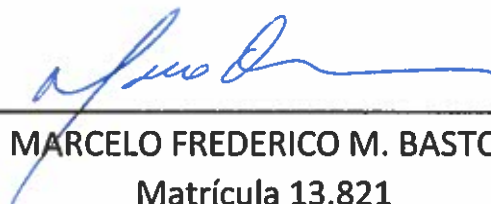
Setor Protocolo Legislativo  
 RR Nº 2582/2017  
 Folha Nº 05 Bete

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.582/17.**

**Autoria: Deputado (a) Julio César (PRB)**

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 17/04/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 2582/2017  
Folha Nº 06 de 06

---